



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

## TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 05/2014

Recomendação à Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal/GDF, para anular o Edital de Aviso de Dispensa de Licitação nº. 341/2014, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 155, de quinta-feira, 31 de julho de 2014, para Contratação emergencial de empresa especializada em serviços de Gestão Hospitalar para gerir e operar as Unidades de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Santa Maria por existência de ilegalidade e afronta à princípios basilares da Administração Pública.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde - 1ª PROSUS, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 6º, 129, inciso II, e 197 da Constituição Federal<sup>1</sup> c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993<sup>2</sup>, resolve expedir **RECOMENDAÇÃO**, em face da explanação a seguir:

1 “**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.”

“**Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:  
(omissis).”

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (...).”

“**Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

2 “**Art. 5º** São funções institucionais do Ministério público da União:  
(omissis)

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.”

“**Art. 6º** Compete ao Ministério Público da União:  
(omissis)

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis(...).”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

I – **CONSIDERANDO** que há nesse Edital de transferência das unidades de UTI do HRSM para o particular enorme contradição com os editais para contratação temporária de médicos intensivistas, uma vez que, ao passo que há certame em andamento para contratação de intensivistas transfere-se os locais de lotação desses profissionais para a iniciativa privada;

II – **CONSIDERANDO** a publicação do Edital de aviso de dispensa de licitação nº. 341/2014 que estipula o prazo de um dia para apresentação de propostas de empresas interessadas em gerir e operar as Unidades de Terapia Intensiva adulta, pediátrica e neonatal do Hospital Regional de Santa Maria;

III – **CONSIDERANDO** que o prazo de apenas um dia previsto no Edital é demasiadamente exíguo, inviabilizando qualquer possibilidade de leitura do edital, confecção de propostas e obtenção dos documentos necessários à participação do certame, por parte de empresas interessadas;

IV – **CONSIDERANDO** que a ratificação da dispensa de licitação por parte da autoridade superior ou delegação específica nesse sentido é condição imprescindível para dispensa de licitação e que não foi apresentada prova de qualquer comunicação e/ou autorização por parte da autoridade superior no aviso publicado;

V - **CONSIDERANDO** que o prazo de um dia para apresentação das propostas determinado pelo edital é insignificante e fere os princípios da competitividade e igualdade entre os participantes do procedimento, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93;

VI – **CONSIDERANDO** que de acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, de modo que publicidade não é apenas divulgação do respectivo Edital, mas também concessão de tempo e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

prazo aceitável para que os interessados possam conhecer o certame, seus requisitos, e, se optarem, participar;

**VII – CONSIDERANDO** que o Edital estabelecendo prazo ínfimo de per si viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de violar o princípio da eficiência posto que a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pressupõe um maior número de participantes no certame;

**VIII – CONSIDERANDO** que o aviso de dispensa de licitação publicado não explicitou e nem deixou claro a hipótese legal que justificaria a escolha pela dispensa de licitação;

**IX – CONSIDERANDO** que afigura-se inadmissível a formalização do vínculo objeto do referido Edital, uma vez que confere à **iniciativa privada** a responsabilidade por **GERIR** e operar unidades de terapia intensiva no interior de hospital público quando a legislação determina que **esse dever é do Estado**, podendo o particular atuar na prestação de serviços de saúde em caráter complementar. Assim, a relação a ser firmada com o particular não poderá envolver a transferência do serviço de saúde nas funções afetas às áreas de direção, supervisão, **gerência**, planejamento, controle e fiscalização. Devendo estas atividades permanecer sob a responsabilidade do Estado;

**X – CONSIDERANDO** que a prestação de serviços de saúde à população é uma atividade-fim do Estado, devendo, portanto, ser realizada por intermédio de agentes e servidores públicos efetivos selecionados por meio de concurso público, sob pena de lesão aos princípios constitucionais aplicados à administração pública;

○ **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por meio da 1ª **Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS** e pelo que foi exposto, **RESOLVE**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

I – **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, na pessoa de seu titular, o Sr. ELIAS FERNANDO MIZIARA e à Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições da Subsecretaria de Administração Geral, na pessoa de seu Diretor o Senhor GUILHERME FRANCISO GUIMARÃES, que:

1) Abstenha-se de prosseguir na Dispensa de Licitação nº. 341/2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 155, de quinta-feira, 31 de julho de 2014, para Contratação emergencial de empresa especializada em serviços de Gestão Hospitalar para gerir e operar as Unidades de Terapia Intensiva Adulto, Pediátrica e Neonatal do Hospital Regional de Santa Maria por todas as ilegalidades e afronta aos princípios basilares da Administração Pública ora delineadas e demais irregularidades que eventualmente iniquem o referido certame;

II – **ADVERTIR** que eventual descumprimento da presente Recomendação ensejará a adoção de medidas judiciais cabíveis nas esferas cível, administrativa e penal tendentes a responsabilizar todos os servidores públicos de algum modo relacionados com a questão;

III – **REQUISITAR** às autoridades acima relacionadas que, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, informem ao Ministério Público signatário as providências tomadas de acordo com os termos da presente Recomendação ou, em caso de impossibilidade de cumprimento, que apresente justificativas circunstanciadas a respeito:

III.1) dos motivos que ensejam a realização de dispensa e, não, a ocorrência de processo regular de licitação, informando quanto a este, inclusive, quando foi autuado, a fase que se encontra e qual a data provável para a sua conclusão;

III.2) dos motivos que ensejam a SES/DF a franquear prazo exíguo de 01 (um) dia como antes assinalado no procedimento de dispensa em referência, o que, à toda saciedade, fere, ainda o artigo 19 da LODF;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Sala 227  
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9976

---

III.3) dos motivos que levam a SES/DF à não prestação dos serviços diretamente, a despeito da clara objeção à CF e LOSUS; e

III.4) outras informações que porventura necessitarem ser acrescentadas.

Brasília, 31 de julho de 2014.

**JAIRO BISOL**  
Promotor de Justiça